



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.281-B, DE 2023

(Do Sr. Dr. Jaziel)

Altera o caput do art. 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e o caput do art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever auxílio-inclusão à pessoa com deficiência, independentemente de seu respectivo grau; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. MÁRCIO HONAIKER); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 3281/2023 EM FUNÇÃO DE ERRO MATERIAL. DETERMINO SUA DESAPENSAÇÃO DO PL 1302/2022 E SUA DISTRIBUIÇÃO

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DR. JAZIEL)

Altera o caput do art. 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e o caput do art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever auxílio-inclusão à pessoa com deficiência, independentemente de seu respectivo grau.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 26-A da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Terá direito à concessão do auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência, **independentemente de seu respectivo grau**, que, cumulativamente:

.....” (NR)

Art. 2º O caput do art. 94 da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência, **independentemente de seu respectivo grau**, que:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, prevê, em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230262284300>



LexEdit
* C D 2 3 0 2 6 2 2 8 4 3 0 *

seu art. 94, o direito ao auxílio-inclusão, nos termos da lei, à pessoa com deficiência **moderada ou grave** que receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, ou o tenha recebido nos últimos cinco anos, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A Lei nº 8.742, de 1993, por meio do art. 26-A, incluído pela Lei nº 14.176, de 2021, regulou as condições de concessão do benefício de auxílio-inclusão e manteve o requisito de deficiência moderada ou grave contido no art. 94 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ocorreu que a mesma Lei nº 14.176, de 2021, também inseriu art. 20-B à Lei nº 8.742, de 1993, para tratar da avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade, necessárias para a concessão do BPC, e previu que, entre outros aspectos, será considerado o grau de deficiência para ampliação do critério de renda familiar mensal per capita.

O grau de deficiência será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos da Lei nº 13.146, de 2015, no art. 2º, §§ 1º e 2º, e da Lei nº 8.742, de 1993, no art. 20, § 6º, e no art. 40-B. Este último prevê, porém, que, enquanto não estiver regulamentado o instrumento de avaliação biopsicossocial, a concessão do BPC à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação médica e social, pelo INSS, com a utilização de instrumentos desenvolvidos especificamente para esse fim, do grau da deficiência e do impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sendo assim, a avaliação do grau de deficiência já se encontra devidamente contemplada nos critérios de concessão do BPC e na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade, de modo que a exigência de deficiência moderada ou grave, na concessão de auxílio-inclusão, mostra-se discriminatória e desnecessária.



LexEdit



Acrescente-se, ainda, que o instrumento a ser progressivamente implementado para o BPC será aquele previsto no Estatuto, qual seja, o destinado à avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei, que tem por objetivo permitir o direito ao benefício de auxílio-inclusão à pessoa com deficiência beneficiária do BPC, independentemente do grau de sua deficiência. A proposta poderá contemplar deficiências leves, mediante avaliação com as demais barreiras enfrentadas pelo beneficiário, um avanço que certamente contará com o apoio dos nobres pares para a respectiva aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. JAZIEL

2023-3690





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art.26-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art.94	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.281, DE 2023

Altera o caput do art. 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e o caput do art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever auxílio-inclusão à pessoa com deficiência, independentemente de seu respectivo grau.

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relator: Deputado MÁRCIO HONAI SER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.281, de 2023, do Deputado Dr. Jaziel, tem por objetivo alterar “o caput do art. 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e o caput do art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever auxílio-inclusão à pessoa com deficiência, independentemente de seu respectivo grau.”

Destaca o autor que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, preveem a concessão do auxílio-inclusão, no valor correspondente a 50% do benefício de prestação



* C D 2 3 2 6 9 2 1 3 1 1 0 0 * LexEdit

continuada, à pessoa com deficiência moderada ou grave que receba o benefício de prestação continuada e passe a exercer atividade que tenha remuneração limitada a dois salários mínimos, seja em atividade enquadrada no Regime Geral de Previdência Social, seja em atividade que determine filiação a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ressalta o autor que o grau de deficiência será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial. Enquanto não estiver regulamentado esse instrumento, a concessão ficará sujeita à avaliação médica e social, pelo INSS. Desse modo, argumenta que “a avaliação do grau de deficiência já se encontra devidamente contemplada nos critérios de concessão do BPC e na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade, de modo que a exigência de deficiência moderada ou grave, na concessão de auxílio-inclusão, mostra-se discriminatória e desnecessária.” Dessa forma, defende que “A proposta poderá contemplar deficiências leves, mediante avaliação com as demais barreiras enfrentadas pelo beneficiário, um avanço que certamente contará com o apoio dos nobres pares para a respectiva aprovação.”

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação do Plenário, e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, preveem a concessão do auxílio-inclusão, no valor correspondente a 50% do benefício de prestação continuada, ou seja, meio salário mínimo, à pessoa com deficiência moderada ou grave que receba o



* C D 2 3 2 6 9 2 1 3 1 1 0 0 *

benefício de prestação continuada e passe a exercer atividade que tenha remuneração limitada a dois salários mínimos, seja em atividade enquadrada no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, seja em atividade que determine filiação a regime próprio de previdência social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O Projeto de Lei nº 3.281, de 2023, pretende alterar essas leis, a fim de que o auxílio-inclusão seja concedido independentemente do grau da deficiência, mantendo-se os demais requisitos para a sua concessão.

A estimativa de pessoas com deficiência no Brasil apresenta grandes variações. De acordo com dados do Censo Demográfico 2010, se consideradas apenas as pessoas que “não conseguem de modo algum ou têm grande dificuldade para realizar determinadas atividade, somadas às pessoas com deficiência mental/intelectual”, existiam cerca de 12,7 milhões de pessoas com deficiência no Brasil naquele ano, correspondendo a 6,7% da população. Quando incluídas as pessoas com qualquer grau de deficiência (severa, moderada ou leve), o número chegava a 45 milhões de pessoas (23,9% da população).¹

Atualmente, de acordo com a “Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD): Pessoas com Deficiência 2022”, existem cerca de 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais com deficiência no Brasil, o que corresponde a 8,9% da população dessa faixa etária.² Os números abarcam apenas as pessoas que relataram “ter muita dificuldade ou não conseguir de modo algum” realizar diversos tipos de atividades funcionais, não incluindo, portanto, as pessoas com limitações consideradas leves.

Em função de certos princípios que regem a Seguridade Social, como a “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”, a exclusão das pessoas com deficiência leve do auxílio-inclusão poderia ser considerada como uma medida necessária por alguns.

¹ https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10897/1/NT_54_Diest_ViolenciaContraPessoas.pdf

² <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc#:~:text=Das%2018%2C6%20milh%C3%B5es%20de,10%2C3%25%20do%20total.>



* C D 2 3 2 6 9 2 1 3 1 1 0 *

Ocorre que, no contexto específico do auxílio-inclusão, a restrição é discriminatória, desnecessária e prejudicial não apenas para os potenciais beneficiários, como também do ponto de vista da sustentabilidade da seguridade social. Esse benefício apenas é concedido às pessoas com deficiência que recebam ou tenham recebido o benefício de prestação continuada nos últimos cinco anos imediatamente anteriores ao exercício da atividade remunerada (art. 26-A da Loas). Dessa forma, já existe uma avaliação prévia do INSS sobre a situação particular do requerente, a respeito do qual se constatou apresentar “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, § 2º, da Loas). Dessa forma, a pessoa que apresente limitações sem repercussões em sua participação plena e efetiva em sociedade não poderá receber o auxílio-inclusão, pois o gozo prévio do benefício de prestação continuada é requisito para a sua concessão.

Outro ponto a ser considerado é que a gravidade das limitações é contextual. Uma mesma limitação pode, em situações distintas, resultar no enquadramento ou não como pessoa com deficiência. Em uma cidade com transporte público adaptado, espaços urbanos acessíveis, com o fornecimento das tecnologias assistivas e ajudas técnicas, entre outros, pode-se eventualmente concluir que alguém, apesar de apresentar alguma limitação, não é uma pessoa com deficiência. Se essa mesma pessoa, no entanto, viver em um ambiente que não ofereça todos esses elementos, deverá ser reconhecida como pessoa com deficiência.

Cumpre destacar, ainda, que a vedação à concessão do auxílio-inclusão à pessoa com deficiência leve não representa, sequer, uma suposta economia de recursos da seguridade social. Pelo contrário, uma pessoa com deficiência leve que seja titular do benefício de prestação continuada, que tem o valor de um salário mínimo, ainda que tenha a intenção de ingressar no mercado de trabalho e receber um benefício equivalente à metade do salário mínimo não poderá fazê-lo. Suas únicas opções são



* CD232692131100*

continuar a receber o BPC e não trabalhar ou trabalhar e abrir mão do BPC, o que constitui um incentivo perverso, a ser eliminado o quanto antes.

As políticas públicas para as pessoas com deficiência devem levar em conta que um dos grandes desafios para uma maior inserção social desse grupo diz respeito ao acesso ao mercado de trabalho. De acordo com o IBGE, “As pessoas com deficiência estão menos presentes no mercado de trabalho, em relação àqueles que não têm deficiência. Em 2019, a taxa de participação para pessoas com deficiência (28,3%) era menos da metade do que entre as pessoas sem deficiência (66,3%).”³ Desse modo, a concessão do auxílio-inclusão para as pessoas com deficiência leve poderá contribuir para uma maior inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o que é uma demanda, inclusive, de muitos empresários, que se queixam de dificuldades em cumprir a chamada Lei de Cotas, que determina o preenchimento de 2% a 5% dos cargos das empresas com mais de 100 empregados com pessoas reabilitadas e com deficiência (art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991).

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.281, de 2023.

Sala da Comissão, em 27 de Novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAI SER
Relator

2023-19542

³

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34977-desemprego-e-informalidade-sao-maiores-entre-as-pessoas-com-deficiencia>



LexEdit
* C D 2 3 2 6 9 2 1 3 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 13/12/2023 15:38:15.870 - CPD
PAR 1 CPD => PL 3281/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.281, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.281/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Delegada Katarina, Duarte Jr., Erika Kokay, Leo Prates, Maria Rosas e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234568221100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry



* C D 2 2 3 3 4 5 6 8 2 2 1 1 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.281, DE 2023

Altera o caput do art. 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e o caput do art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever auxílio-inclusão à pessoa com deficiência, independentemente de seu respectivo grau.

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.281, de 2023, do Deputado Dr. Jaziel, tem por objetivo garantir o direito ao auxílio-inclusão, previsto no art. 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social, e no art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), à pessoa com deficiência, independentemente do grau de deficiência.

Ressalta o autor que referidas leis asseguram a concessão do auxílio-inclusão, no valor correspondente a 50% do benefício de prestação continuada, apenas à pessoa com deficiência **moderada ou grave** que receba o benefício de prestação continuada e venha a exercer atividade com remuneração de até dois salários mínimos, com enquadramento no Regime



* C D 2 4 9 2 7 2 5 6 4 7 0 0 *

Geral de Previdência Social, ou em regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Para o autor, a exigência de deficiência moderada ou grave é discriminatória e desnecessária, de modo que a inclusão das deficiências leves representará um avanço. No tocante à forma de avaliação da deficiência, ressalta que “o instrumento a ser progressivamente implementado para o BPC será aquele previsto no Estatuto, qual seja, o destinado à avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação.”

O Projeto tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação do Plenário, e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

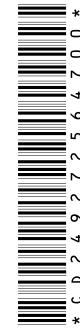
Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi aprovado parecer do Deputado Márcio Honaiser, que votou pela aprovação da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O auxílio-inclusão, no valor de meio salário mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência moderada ou grave que receba o benefício de prestação continuada e passe a exercer atividade com remuneração de até dois salários mínimos que a enquadre como segurada do regime geral ou próprio de previdência social.

O Projeto de Lei nº 3.281, de 2023, pretende estender o auxílio-inclusão às pessoas com deficiência leve, ao prever que o benefício



* C D 2 4 9 2 7 2 5 6 4 7 0 0 *

será devido às pessoas com deficiência, independentemente do grau desta, que recebam o benefício de prestação continuada e passem a exercer atividade com remuneração de até dois salários mínimos mensais.

Assim como o benefício de prestação continuada, o auxílio-inclusão tem natureza assistencial, cujas prestações são devidas a quem delas necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, nos termos do art. 203 da Constituição. Entre os objetivos da assistência social inscritos nesse dispositivo, estão a promoção da integração ao mercado de trabalho e a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa que não disponham de recursos suficientes para a própria manutenção, seja por si próprios, seja por suas famílias.

A conciliação desses dispositivos, por meio de mecanismos legais que garantam um benefício estatal às pessoas com deficiência que dela necessitem e, ao mesmo tempo, promovam sua integração ao mercado de trabalho representa, em nossa visão, um importante desafio.

De acordo com Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, de 2022, do IBGE¹, o nível de ocupação das pessoas com deficiência chega a apenas 26,6%, menos da metade daquela observada entre as pessoas sem deficiência, que corresponde 60,7%.

Em face desses números, entendemos fundamental rever as regras de acesso ao auxílio-inclusão, a fim de que seja cumprido o dever, contido na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de “Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas”².

O auxílio-inclusão representa um importante passo no cumprimento desse objetivo, ao reconhecer que, mesmo após ingressarem no mercado de trabalho, muitas pessoas com deficiência continuam necessitando de benefício que promova uma compensação em face de diversos fatores, como os maiores custos a que estão sujeitas. No caso de pessoas com

¹ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022: Pessoas com Deficiência**, p. 9. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102013_informativo.pdf.

² Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, art. 27, I, “h”.



* C D 2 4 9 2 7 2 5 6 4 7 0 0 *

deficiência física, por exemplo, apurou-se que tais custos adicionais “variaram de 2 a 14 vezes o salário mínimo nacional”, especialmente com assistência pessoal.³

Outro aspecto a ser considerado diz respeito aos incentivos criados por meio das políticas públicas. Em estudo sobre a participação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, constatou-se que, em algumas situações, pessoas com deficiência titulares do benefício de prestação continuada preferem não se arriscar no mercado de trabalho formal por receio de perder o benefício.⁴

Essa realidade pode sofrer uma modificação com o auxílio-inclusão, mas tem efeitos limitados em razão da restrição desse benefício às pessoas com deficiência moderada ou grave. Ao promover a extensão do auxílio-inclusão às pessoas com deficiência leve, o Projeto de Lei nº 3.281, de 2023, poderá contribuir para uma maior inclusão social e bem-estar dessa parcela da população. Nesse sentido, já se constatou que “foram evidenciadas contribuições importantes para a pessoa com deficiência a partir da sua inserção no mundo do trabalho, no que se refere ao sentimento de capacidade/utilidade, ao relacionamento interpessoal, à oportunidade de desenvolvimento e independência.”⁵

Outro aspecto a ser ressaltado diz respeito a estudo realizado no contexto da pandemia, mas que certamente se aplica à realidade atual, de que a insegurança alimentar “moderada ou grave foi maior nos domicílios que tinham algum/a morador/a recebendo o BPC”⁶. Nesse estudo, sugere-se uma atualização dos valores destinados a esses benefícios sociais, o que pode ser difícil em razão de diversos aspectos, como a definição do valor de um salário

³ Kanikadan, P. Y. S. et al. Custos adicionais da pessoa com deficiência física – São Paulo e Brasil. In: **J Bras Econ Saúde** 2019;11(1):26-33. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/07/1005626/jbes-111-art-04.pdf>.

⁴ SHIMONO, S. O. **Educação e trabalho: caminhos de inclusão na perspectiva da pessoa com deficiência.** Dissertação apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo para obtenção do título de mestre em educação. São Paulo, 2008. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-13062008-162039/publico/DissertacaoSumiko.pdf>.

⁵ Pinheiro, L. R. S.; DELLATORRE, R. Desafios da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho: um estudo sobre a percepção dos envolvidos. In: **PERSPECTIVA**, Erechim. v. 39, n.148, p. 95-109, dezembro/2015. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/148_537.pdf.

⁶ Rede PENSSAN. **II VIGISAN - Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil**, 2022, p. 65. Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio-II-VIGISAN-2022.pdf>.



* C D 2 4 9 2 7 2 5 6 4 7 0 0 *

mínimo no próprio texto constitucional. Por outro lado, a extensão do auxílio-inclusão às pessoas com deficiência leve poderá amenizar a insegurança alimentar a que estão sujeitos os titulares do benefício de prestação continuada, que poderão ter uma renda de até dois salários mínimos e meio mensais, considerando a renda do trabalho e do benefício.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.281, de 2023.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2023-22615



* C D 2 2 4 9 2 7 2 5 6 4 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.281, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.281/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Carla Dickson, Duarte Jr. e Flávia Moraes.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente

